

remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 403685 sargento-chefe CM António Manuel Carriço Ferrão e à direita do 325581 sargento-chefe CM Alfredo Correia Dionísio.

18 de setembro de 2015. — Por delegação do Chefe de Estado-Maior da Armada, o Superintendente do Pessoal, *António Carlos Vieira Rocha Carrilho*, Vice-almirante.

208958564

## FORÇA AÉREA

### Comando Aéreo

#### Despacho n.º 10725/2015

##### Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, subdelego no Comandante da Esquadilha de Administração Financeira, Capitão ADMAER 131580-D Valter Ferreira Jordão a competência que me foi subdelegada pelo n.º 1 do Despacho n.º 8571/2015, de 17 de julho de 2015, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 5 de agosto de 2015, para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira do Comando Aéreo;

b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, subdelego, no Comandante da Esquadilha de Administração Financeira, Capitão ADMAER 131580-D Valter Ferreira Jordão competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea a) do n.º 2 do Despacho n.º 8571/2015, de 17 de julho de 2015, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 5 de agosto de 2015, até ao montante de € 5.000,00.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 15 de julho de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

17 de setembro de 2015. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo*, TGEN/PILAV.

208959122

#### Despacho n.º 10726/2015

##### Subdelegação de Competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, subdelego na Comandante de Esquadra de Administração e Intendência, a Major ADMAER 125672-G Tânia do Espírito Santo Teles Dantas, a competência que me foi subdelegada pelo n.º 3 do Despacho n.º 6586/2015, de 29 de maio de 2015 do Comandante da Logística da Força Aérea, publicado no *Diário da República* — 2.ª série, n.º 113, de 12 de junho de 2015, para

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira do Depósito Geral de Material da Força Aérea;

b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, subdelego na Comandante de Esquadra de Administração e Intendência, a Major ADMAER 125672-G Tânia do Espírito Santo Teles Dantas, a competência para autorizar a realização de despesas com empreitadas de obras públicas e com a locação e aquisição de bens e serviços, que me foi subdelegada pelo n.º 1 do Despacho n.º 6586/2015 de 29 de maio de 2015 do Comandante da Logística da Força Aérea, publicado

no *Diário da República* — 2.ª série, n.º 113, de 12 de junho de 2015, até ao montante de 5.000,00€.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de setembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada e que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

18 de setembro de 2015. — O Comandante do Depósito Geral de Material da Força Aérea, *José Manuel M. G. F. Sousa*, COR/ADMAER.

208959033

## Direção de Pessoal

### Despacho n.º 10727/2015

#### Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os segundos-cabos em regime de contrato em seguida mencionados, tenham o posto que lhes vai indicado por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respetivamente no artigo 58.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 270.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Primeiro-Cabo:

OPMET:

2CAB OPMET 138725 B Daniel do Couto Vilão — BA6

2CAB OPMET 138726 L Eduardo Bulla — BA4

2CAB OPMET 138727 J Diogo Filipe Catarreira Vital — BA11

OPCART:

2CAB OPCART 138707 D Phillipe Alexander da Silva Dias — BA1

2CAB OPCART 138704 K Diogo Jorge Fernandes da Rocha — BA4

2CAB OPCART 138698 A Daniela de Almeida Garcia Martins — BA6

2CAB OPCART 138702 C Diogo da Costa Oliveira — BA1

2CAB OPCART 138708 B Paulo Fernando Martins Matos — BA4

2CAB OPCART 138699 K Bruno Rafael Forte Alves — BA5

2CAB OPCART 138701 E Tiago De Bastos Matos — BA4

2CAB OPCART 138697 C Victor Hugo Pacheco Cabral — BA5

2CAB OPCART 138703 A Frederico Ribeiro Tavares — BA4

2CAB OPCART 138706 F Eduardo Alberto Galo Santos — BA11

2CAB OPCART 138705 H Pedro Miguel Sousa Lopes — BA4

2 — As presentes promoções são realizadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazerem necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções técnicas e de apoio em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

3 — Contam a antiguidade desde 18 de setembro de 2015.

4 — Produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

18 de setembro de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

208955964

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Gabinete da Ministra

#### Despacho n.º 10728/2015

O Despacho n.º 11.102/2014, de 25 de agosto de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de setembro de 2014, cometeu à Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) a responsabilidade pela monitorização das operações de afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, reforçando as respetivas competências no domínio do controlo e fiscalização que exerce sobre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Nos termos e para os efeitos do artigo 180.º-A, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, entretanto alterada pelas Leis n.ºs 56/2015, de 23 de junho e 63/2015, de 30 de junho, o Despacho n.º 11.102/2014, de 25 de agosto de 2014, veio incumbir a IGAI de monitorizar as operações de afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional executadas pelo SEF, especialmente nos casos de retorno forçado com fundamento em ato administrativo e judicial.

Compete, agora, à IGAI fiscalizar os atos de execução por parte do SEF inerentes às operações de afastamento do território nacional de cidadãos que não beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.

A monitorização do regresso forçado de nacionais de países terceiros em voos comerciais ou em operações conjuntas por via aérea, inclui também a fiscalização sobre os Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados (CIT/EE), enquanto locais onde são colocados e mantidos, entre outros, os cidadãos que aguardam a execução de uma decisão de afastamento, designadamente nos termos dos artigos 38.º, n.º 4, 146.º, n.º 2 e 161.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

À semelhança das inspeções sem aviso prévio (ISAP) que são efetuadas aos Postos da Guarda Nacional Republicana e às Esquadras da Polícia de Segurança Pública, também as ISAP aos CIT/EE terão por objetivo verificar as condições disponibilizadas às pessoas que, por qualquer motivo e em cada momento, neles se encontrem sob custódia do SEF, pretendendo-se dessa forma contribuir para um equilíbrio entre as razões de segurança que tal determinam e as exigências de respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Assim:

1 — Nos termos das disposições conjugadas do artigo 180.º-A, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 23/2007, na redação conferida pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, aprovo o Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados, publicado em anexo ao presente despacho.

2 — O Regulamento ora aprovado entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

16 de setembro de 2015. — A Ministra da Administração Interna,  
*Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues.*

## ANEXO

### Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados

## CAPÍTULO I

### Âmbito de aplicação material e espacial

Artigo 1.º

#### (Objeto)

O presente Regulamento define os procedimentos de inspeção e fiscalização cometidos à Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), quanto aos Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados (CIT/EE), aos postos de fronteira (PF), aos locais onde o SEF possa manter cidadãos estrangeiros sob custódia, e à monitorização dos regressos forçados.

Artigo 2.º

#### (Âmbito de aplicação)

1 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos os CIT/EE, PF e locais onde o SEF possa manter cidadãos estrangeiros sob custódia.

2 — Para efeitos do presente regulamento, consideram-se feitas aos CIT/EE, PF e os locais onde o SEF possa manter cidadãos estrangeiros sob custódia, quaisquer referências efetuadas a qualquer dessas realidades.

3 — Com as devidas adaptações, as regras de afastamento definidas no presente regulamento são extensivas aos afastamentos efetuados por via terrestre ou marítima.

## CAPÍTULO II

### Visitas inspetivas aos CIT/EE

#### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 3.º

#### (Fiscalização e Controlo)

1 — Compete à IGAI, de harmonia com as atribuições cometidas pela legislação que lhe confere enquadramento jurídico, efetuar inspeções aos CIT/EE.

2 — As inspeções a que se refere o número anterior visam, em geral, acautelar situações de violação de direitos fundamentais dos cidadãos e têm por objetivo, em especial, fiscalizar a condição dos cidadãos estrangeiros que, no momento da visita, se encontrem no CIT/EE, bem como exercer controlo relativamente às condições de habitabilidade e segurança das instalações e ao mérito do funcionamento dos serviços.

Artigo 4.º

#### (Periodicidade das visitas inspetivas)

As visitas inspetivas serão efetuadas de forma sistemática, a qualquer hora do dia ou da noite, com ou sem pré-aviso.

Artigo 5.º

#### (Tipo de visitas inspetivas)

1 — As visitas inspetivas podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2 — As visitas inspetivas são ordinárias quando executadas de harmonia com o plano anual de atividades da IGAI e são extraordinárias quando superiormente determinadas.

#### TÍTULO II

### Execução das visitas inspetivas

Artigo 6.º

#### (Competência)

1 — O inspetor-geral, o subinspetor-geral e os inspetores da IGAI têm competência para executar as visitas inspetivas aos CIT/EE.

2 — As visitas devem ser realizadas por, pelo menos, dois dos elementos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

#### (Acesso aos CIT/EE)

1 — O acesso aos CIT/EE é feito mediante a apresentação pessoal ao mais alto responsável que, no momento da diligência, se encontre no local.

2 — O acesso aos CIT/EE é livre e deve ser imediatamente facultado, logo que o inspetor-geral, o subinspetor-geral e os inspetores da IGAI se identifiquem, exibindo o respetivo cartão de identificação e livre-trânsito, e apresentem a respetiva ordem de serviço.

Artigo 8.º

#### (Contacto com os cidadãos estrangeiros)

O inspetor-geral, o subinspetor-geral e os inspetores da IGAI poderão comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com os cidadãos estrangeiros que, no momento da visita, se encontrem no CIT/EE.

#### TÍTULO III

### Metodologia a seguir nas visitas

Artigo 9.º

#### (Observação direta)

A observação direta consiste na verificação, nos seus diversos aspetos, quer das condições gerais dos CIT/EE existentes, quer da condição dos cidadãos estrangeiros que ali se encontram.

## Artigo 10.º

**(Análise Documental)**

A análise documental consiste na verificação, nomeadamente:

- a) Dos documentos justificativos da instalação do cidadão estrangeiro no CIT/EE;
- b) Do folheto informativo dos direitos e deveres do cidadão estrangeiro instalado ao CIT/EE;
- c) Do livro de reclamações;
- d) Do livro de registo de entradas e saídas dos cidadãos que são objeto da medida de instalação no CIT/EE;
- e) Da tomada de conhecimento do cidadão estrangeiro das regras de funcionamento do CIT/EE.

## Artigo 11.º

**(Contacto pessoal)**

O contacto pessoal pode traduzir-se em entrevistas informais ou reduzidas a auto, a realizar, entre outros, com funcionários do SEF, trabalhadores do aeroporto, denunciante, visitas, pessoal que assegura a segurança das instalações, além dos cidadãos estrangeiros que, no momento da visita, se encontrem instalados no CIT/EE.

## Artigo 12.º

**(Relato)**

O relatório da visita inspetiva é apresentado nos dez dias úteis subsequentes à sua realização.

## CAPÍTULO III

**Monitorização dos regressos forçados**

## TÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 13.º

**(Competência)**

1 — A Inspeção-Geral da Administração Interna, não só de harmonia com as atribuições cometidas pela legislação que lhe conferiu enquadramento jurídico, mas também por força de legislação avulsa, tem competência própria para proceder à monitorização dos regressos forçados de cidadãos que não beneficiem do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.

2 — Cabe à IGAI determinar, caso a caso, quais os afastamentos a monitorizar e quais as fases sobre que deve incidir a monitorização.

## Artigo 14.º

**(Objetivos)**

A monitorização visa a fiscalização de todos os atos e procedimentos da autoridade nacional organizadora dos voos comerciais ou, nos casos de voo comum, a observação dos atos e procedimentos, não só das autoridades dos Estados-Membros participantes, mas também do Estado-Membro organizador, com o objetivo de prevenir e relatar as possíveis atuações que não respeitem os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos submetidos ao regresso forçado.

## Artigo 15.º

**(Monitorização)**

1 — A monitorização consiste na ação de acompanhamento dos cidadãos sujeitos à medida de regresso forçado por via aérea.

2 — A monitorização deve ser presencial e efetuada de forma sistemática, dependendo de informação prévia do SEF, de acordo com o disposto no título II deste capítulo.

3 — O acompanhamento da medida de regresso forçado, pode, em certas circunstâncias ser realizado apenas por via documental.

## Artigo 16.º

**(Endereço de correio eletrónico)**

A IGAI tem um endereço de correio eletrónico específico para as comunicações a que aludem os artigos 15.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

## TÍTULO II

**Medidas da responsabilidade do SEF**

## Artigo 17.º

**(Dever de comunicação)**

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, como autoridade nacional do Estado-Membro organizador ou do Estado-Membro participante das operações de transporte, por via aérea, de nacionais de países terceiros à União sujeitos a ações de regresso forçado, deve proporcionar à IGAI toda a informação relacionada com os afastamentos por si organizados em voos comerciais, e os afastamentos em voos comuns organizados por outro Estado-Membro, em que decida participar.

## Artigo 18.º

**(Afastamentos organizados pelo SEF)**

Sempre que, com vista ao regresso forçado de nacionais de países terceiros à União, o SEF pretenda proceder ao afastamento coercivo em voo comercial por si organizado deve informar a IGAI, com a antecedência máxima possível, do seguinte:

- a) Identificação do cidadão;
- b) Local onde o mesmo se encontra instalado;
- c) Motivo do regresso forçado (decisão administrativa ou decisão judicial);
- d) Identificação da transportadora aérea, data/hora do voo, local de partida e local de destino;
- e) O tipo de voo (comum, direto, com trânsito aeroportuário);
- f) Necessidade e tipo de escolta, bem como fatores que a justificam.

## Artigo 19.º

**(Voos comuns organizados por outro Estado-Membro)**

Sempre que, com vista ao regresso forçado de nacionais de países terceiros à União, o SEF decida participar em voo comum organizado por outro Estado-Membro informa a IGAI de imediato, no máximo até vinte e quatro horas depois do Estado-Membro organizador confirmar a disponibilidade no voo, especificando:

- a) A identificação de nacionais de países terceiros que pretende afastar;
- b) Local onde o mesmo se encontra instalado;
- c) Motivo do regresso forçado (decisão administrativa ou decisão judicial);
- d) O Estado-Membro organizador;
- e) O tipo e o programa de voo.

## Artigo 20.º

**(Relatório interno)**

O SEF, sempre que execute um afastamento coercivo com escolta, em voo comercial ou conjunto, deve elaborar relatório interno da operação e remetê-lo à IGAI, no prazo de 5 dias úteis após a conclusão da ação de afastamento.

## Artigo 21.º

**(Médicos e intérpretes)**

O SEF deve assegurar à IGAI a disponibilização de pessoal médico e linguístico sempre que este serviço o solicitar.

## TÍTULO III

**Execução da monitorização**

## Artigo 22.º

**(Habilitação para executar a monitorização)**

1 — O inspetor-geral, o subinspetor-geral, os inspetores e os técnicos superiores da IGAI têm competência para proceder à monitorização dos regressos forçados por via aérea.

2 — Quando a monitorização deva ser realizada por dois elementos a equipa não poderá ser formada apenas por técnicos superiores.

3 — Os técnicos superiores só poderão integrar as equipas de monitorização depois de frequentarem formação especial prévia.

## TÍTULO IV

**Metodologia a seguir nas ações de monitorização**

Artigo 23.º

**(Observação direta)**

A observação direta consiste na verificação, nos seus diversos aspetos, das condições de transporte para o aeroporto, da permanência no aeroporto, do embarque, das medidas tomadas a bordo do avião, designadamente as de cariz coercivo, e do desenvolvimento da chegada ao país de destino e a entrega do cidadão afastado às autoridades locais.

Artigo 24.º

**(Análise Documental)**

A análise documental consiste na verificação de todos os documentos justificativos do afastamento forçado.

Artigo 25.º

**(Contacto pessoal)**

O contacto pessoal pode traduzir-se em entrevistas, entre outros, com funcionários, pessoal de voo, passageiros e cidadãos a afastar.

Artigo 26.º

**(Relato)**

O relatório da ação da monitorização de afastamento com escolta, é apresentado nos dez dias úteis imediatos à sua realização.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

Artigo 27.º

**(Disposição Transitória)**

Decorrido um ano de vigência, as disposições do presente regulamento serão objeto de avaliação pela IGAI, com vista a aferir da adequação do regime e periodicidade das inspeções, bem como dos procedimentos instituídos, competindo à IGAI propor as modificações que se afigurem necessárias.

Artigo 28.º

**(Colaboração)**

1 — Para a prossecução das suas funções as equipas inspetivas ficam mandatadas para, no âmbito da sua competência, solicitar ao SEF, bem como a outras autoridades administrativas e policiais, toda a colaboração que se mostre necessária.

2 — Para os efeitos do presente regulamento os inspetores da IGAI ficam ainda mandatados para solicitar a colaboração da ANA, Aeroportos de Portugal, S. A. e da ANAC, Autoridade Nacional da Aviação Civil, nomeadamente para que, na estrita medida do necessário, lhes seja facultada a entrada e atribuído um canal de trânsito pela área internacional de cada aeroporto para acesso ao respetivo CIT/EE.

208952683

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

**Despacho n.º 10729/2015**

1 — Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 44.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, delego no Major-General Luís Filipe Tavares Nunes, a minha competência para:

a) Em matéria de administração da justiça e disciplina:

i) Gerir e decidir os processos relativos a acidentes ocorridos em ocasião e por motivos de serviço e as doenças que destes resultem, bem como autorizar o processamento das respetivas despesas;

ii) Representar a Guarda Nacional Republicana no âmbito dos processos judiciais emergentes de crime de dano, acidentes em serviço, acidentes de viação e outros, designadamente, os referentes a reembolso de despesas e pedidos de indemnização.

b) Em matéria de administração dos recursos humanos:

i) Apreciar e decidir os procedimentos relativos a colocação de militares da categoria profissional de sargentos na modalidade de oferecimento a título excecional;

ii) Apreciar e decidir os procedimentos administrativos respeitantes a reclassificações e transferências de quadro, exceto os relativos à categoria profissional de oficiais;

iii) Aprovar a distribuição de lugares nas Unidades, no âmbito da colocação de militares das categorias profissionais de sargentos e guardas;

iv) Apreciar e decidir pedidos de licença registada no âmbito da alínea a) do n.º 3 do artigo 188.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, exceto os relativos à categoria profissional de oficiais;

v) Decidir sobre pedidos de autorização relativos a candidaturas a concursos externos à Guarda no âmbito da Administração Pública;

vi) Presidir ao conselho coordenador de avaliação, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

c) Em matéria de saúde:

i) Determinar, no âmbito do estabelecido no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, a presença de militares à Junta Superior de Saúde;

ii) Apreciar e decidir os pedidos de reapreciação de decisões das Juntas de Saúde de Área;

iii) Decidir sobre a composição da Junta Superior de Saúde, tendo em consideração o estabelecido no artigo 30.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro;

iv) Homologar os pareceres da Junta Superior de Saúde, exceto os que se pronunciam pela incapacidade para todo o serviço relativamente à categoria profissional de Oficiais;

d) No domínio da doutrina e formação:

i) Superintender assuntos no âmbito de competições desportivas ou eventos semelhantes de caráter externo à Guarda, depois de autorizados, não enquadrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 01 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril, desde que se realizem em Território Nacional;

ii) Decidir em matéria de alojamento de solípedes privados em instalações da Guarda, utilizados por militares em competições desportivas, desde que não importe dispêndio para a Guarda;

iii) Conceder licenças de mérito por participação em provas desportivas no âmbito da Diretiva n.º 13/2011/CDF;

iv) Autorizar a colaboração recíproca com entidades civis e militares no âmbito desportivo e cultural ou recreativo.

e) Apreciar e decidir todos os assuntos inseridos no âmbito das competências atribuídas à Divisão de História e Cultura da Guarda e constantes no artigo 3.º do Despacho n.º 9634/2011 de 19 de julho de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 3 de agosto de 2014.

2 — Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 5671/2015, de 13 de maio de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 28 de maio de 2015, subdelego no Major-General Luís Filipe Tavares Nunes, sem possibilidade de subdelegar, a competência para aposição de vistos e encaminhamento para a Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas dos pedidos de autorização para aceitação de condecorações dos militares da Guarda Nacional Republicana.

3 — A delegação e subdelegação de competências constante no presente despacho entende-se efetuada sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando, por este meio, ratificados, todos os despachos entretanto proferidos, a partir de 24.08.2015, sobre as matérias objeto da presente delegação de competências.

27 de agosto de 2015. — O Comandante-Geral, *Manuel Mateus Costa da Silva Couto*, Tenente-General.

208957251

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**Despacho n.º 10730/2015****Lista n.º 40/15**

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 11 de agosto de 2015, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos